



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4519, de 2020**, que *"Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001; 002
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	003

**TOTAL DE EMENDAS: 3**



[Página da matéria](#)



**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 4.519, de 2020)

Acrescente-se ao § 4º do art. 40 do Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, o seguinte inciso VIII:

“VIII – o aumento progressivo do número de docentes com contrato efetivo, selecionados por meio de concurso de provas e títulos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.519, de 2020, visa a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020.

Dentre as inovações do novo Fundeb (conforme estabelece o art. 212-A, V, c, da Constituição Federal), está a previsão de que 2,5 pontos percentuais da complementação da União serão distribuídos às redes públicas que,

cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

O projeto de regulamentação, então, propõe em seu art. 40 uma série de condicionalidades de gestão para que as redes possam se habilitar a receber os recursos. Nossa emenda visa a acrescentar uma condicionalidade

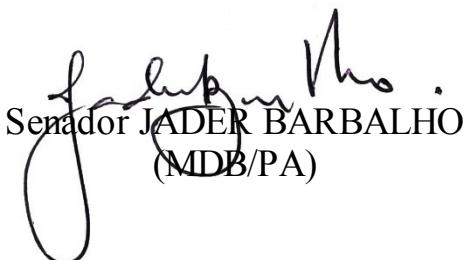
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

ao rol ali proposto, com vistas a exigir que as redes, progressivamente, aumentem o número de professores contratados por meio de concurso público.

De fato, embora a legislação nacional na área de educação dê prioridade e recomende os contratos efetivos, estima-se que cerca de 40% dos professores das redes estaduais e 25% das redes municipais são contratados temporariamente. Esse tipo de contratação, dada a alta rotatividade dos docentes entre as unidades escolares, dificulta a criação de vínculo com as comunidades escolares e com os estudantes e prejudica a realização de planejamento pedagógico contínuo. Nas escolas com muitos contratos temporários, todo ano é um recomeço completo, em que docentes e gestores têm de reiniciar o processo de adaptação e de treinamento dos novos professores. Isso, conforme é demonstrado por estudos na área de educação, é prejudicial ao bom funcionamento das escolas e impacta mais do que qualquer outro elemento nos resultados de aprendizagem.

Nesse sentido, propomos por meio de nossa emenda que uma das condicionalidades para habilitação das redes à competição pelos recursos da nova parcela da complementação da União (chamada de VAAE no PL nº 4.519, de 2020) seja a ampliação gradativa dos professores concursados.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2020.



Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)



**EMENDA Nº -PLEN**

(ao PL nº 4.519, de 2020)

Dê-se ao art. 47 do Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 47.** Durante o estado de calamidade pública determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em função da pandemia de covid-19, e dois anos após o seu término, a União alocará recursos adicionais à complementação prevista no art. 4º, a fim de compensar as perdas financeiras da área da educação, de forma que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos disponíveis no ano de 2019, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues, é bastante feliz, ao regulamentar, de forma adequada e articulada às demandas dos setores educacionais do País, as novas diretrizes constitucionais, aprovadas recentemente pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que incorporou à Constituição Federal, de forma permanente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Com o objetivo de aprimorar a proposição, sugerimos nova redação para o art. 47, a fim de que se garanta aos estudantes das escolas públicas brasileiras a manutenção e o desenvolvimento dos padrões de qualidade oferecidos por essas instituições. A ideia é, assim, esclarecer que as compensações das perdas financeiras decorrentes da pandemia de covid-

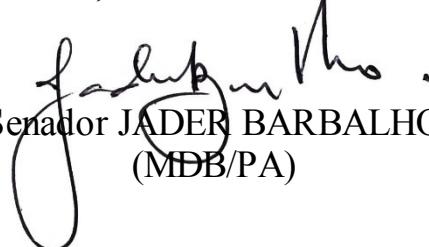
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

19 deverão garantir que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos de 2019, corrigidos pelo IPCA.

Tal medida poderá contribuir para que, não somente durante a pandemia, mas também nos dois anos subsequentes, as redes de ensino tenham condições de lidar com os impactos dessa situação extremamente complicada, sobretudo quando se considera que o conjunto das redes estaduais de ensino deverão perder, a depender da crise econômica e do impacto na arrecadação de tributos, de R\$ 9 a R\$ 20 bilhões, segundo estudo denominado “Covid-19: impacto fiscal na educação brasileira - O cenário de receitas e despesas nas redes de educação em 2020”, do Todos pela Educação e do Instituto Unibanco.

Por esse motivo, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2020.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 4519, de 2020)

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4519, de 2020, o seguinte § 4º:

## Art. 7º

§ 4º As matrículas a que se refere o § 1º serão efetivadas pelo Poder Público em cada rede de ensino por meio de lista pública elaborada com base em critérios objetivos, com prioridade para estudantes de famílias de menor nível socioeconômico ou em situação de vulnerabilidade social, vedada a realização de exames seletivos de ingresso.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4519, de 2020, visa a regulamentar o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. No § 1º do art. 7º da proposição admite-se que os recursos do Fundo possam ser utilizados para financiar matrículas de algumas modalidades de ensino (creches, educação especial e educação do campo) em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Nossa emenda visa a assegurar que a transferência de recursos públicos a essas instituições, cuja importância na área de educação é inegável, será feita com base em critérios públicos, garantindo-se que elas não farão seleção dos estudantes a serem matriculados, tarefa que ficará a cargo do poder público. Ademais, propomos que nesse processo não seja utilizada nenhuma forma de exame e que seja dada prioridade aos estudantes de menor nível socioeconômico ou em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, julgamos que os recursos destinados a esse fim serão utilizados com base em critérios de imparcialidade e com o objetivo de reduzir as desigualdades educacionais em cada rede pública.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS